



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/10/18

ITEM Nº27

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

27 TC-004254/989/16

Prefeitura Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Osmar Mendanha Dias.

Advogado(s): Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Gian Carlo Vilas Boas da Silveira (OAB/SP nº 201.939).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS, *Senhor Osmar Mendanha Dias*, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas por UR-15 / Unidade Regional de Andradina.

Os demonstrativos foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. - 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes (2013, 2014 e 2015), o volume de arrecadação, e, ainda, os indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = "B").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2015	2014	2013
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	32,33%	30,86%	29,57%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	80,34%	65,22%	91,76%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	98,50%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,26%	18,64%	22,67%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	48,75%	46,27%	53,71%
Execução Orçamentária - Prefeitura	Déficit de 3,08%	Déficit de 0,40%	Déficit de 2,24%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Prejudicado	Sim	Prejudicado
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

No que tange à condução fiscal do exercício, laudo de inspeção (evento 12.47) consigna **superávit orçamentário de 7,40%** (R\$ 1.474.011,56) e **resultado financeiro positivo** (R\$ 1.106.443,50), circunstância que anota suficiente para ratificar ao Município a plena capacidade de adimplemento em face das obrigações de **curto prazo**.

Quanto à dívida de **longo prazo** a Fiscalização, a termos do Balanço Patrimonial e do competente demonstrativo contábil, consignou a inexistência de movimentações no exercício, com a manutenção do saldo verificado no exercício anterior (R\$ 33.463,42)

³.

³ Quadro constante do relatório de Fiscalização (item 1.2.2):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre os **dispêndios de pessoal** a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, com despesas na ordem de 43,92% (R\$ 10.134.330,66) da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.076.686,60)⁴.

Verifica-se, outrossim, atendido o mínimo constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88) com investimentos de 31,13% (R\$ 5.512.751,17) da arrecadação direta. Igual atenção foi dirigida às balizas de emprego dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 99,69% do aporte até 31/12/2016 (R\$ 1.805.192,47), uso tempestivo da quota diferida até o 1º trimestre de 2017, e correto direcionamento de 85,17% do Fundo (R\$ 1.542.361,72) para a remuneração do **Magistério** (eventos 12.9 / 12.10).

Também o financiamento da **Saúde** operou-se congruente com o parâmetro obrigatório (art. 77 do ADCT da CF/88), com despesas correspondentes a 20,89% (R\$ 3.698.993,57) da receita

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	33.463,42	33.463,42	0,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	33.463,42	33.463,42	0,00%
Previdenciárias	6.430,00	6.430,00	0,00%
Demais contribuições sociais	27.033,42	27.033,42	0,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	33.463,42	33.463,42	0,00%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	33.463,42	33.463,42	0,00%

⁴ Valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal colacionado no evento 12.6.



própria da Municipalidade (evento 12.16).

De igual modo constam **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

A instrução atesta ainda a conformidade dos recolhimentos de **encargos sociais** ao PASEP, ao Instituto de Previdência Municipal de Suzanápolis⁵ e ao Regime Geral de Previdência. Anota, porém, que o Município carece do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sobre as dívidas judiciais, em que pese inexistente mapa de **precatórios** para pagamento no exercício, verifica-se que a Administração deixou de atender **requisitório de pequeno valor** (R\$ 4.144,11) encaminhado pelo Tribunal de Justiça para quitação em dois meses, obrigação cientificada ao Município em 31/08/2016.

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁶, 38, IV, "b" (proibição à firma de

⁵ Contas de 2016 abrigadas no TC-1586/989/16. Relator Auditor Antonio Carlos dos Santos.

⁶ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

operações de crédito por antecipação de receita)⁷, e 42⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal (exigência de cobertura financeira para obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres)⁹.

Disposições da **Lei Eleitoral** foram igualmente observadas, haja vista a conformidade das alterações remuneratórias

⁷ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁸ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁹ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
2.075.621,27
380.864,91
1.394.173,37
300.582,99
2.366.873,39
902.551,21
-
-
-
1.464.322,18

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.070.256,43	21.022.304,76	47,9027%	47,9027%
07	10.066.906,27	21.168.397,64	47,5563%	
08	10.045.411,17	21.400.261,44	46,9406%	
09	10.045.092,52	21.598.646,96	46,5080%	
10	10.027.330,36	21.731.285,91	46,1424%	
11	10.073.043,32	22.457.199,08	44,8544%	
12	10.134.330,66	23.076.686,60	43,9159%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,99%



ao patamar da inflação (artigo 73, VIII, LF 9.504/97¹⁰), e a ausência de notícias sobre programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97). Entretanto, em que pese à ausência de empenhos de despesas de publicidade a partir de 07 de julho, no primeiro trimestre do exercício restou superada a média de gastos relativa aos mesmos períodos de 2013 a 2015, em descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/97¹¹.

Conclusões de UR-15 anotam falhas (evento 12.47) em face dos quais o responsável, *Senhor Osmar Mendanha Dias*, em atenção à notificação desta Corte¹², apresentou justificativas e documentos (eventos 42.1 / 42.20) nos seguintes termos:

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **falta de divulgação parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.**

DEFESA – Está em curso a reelaboração do sítio institucional, que passará a divulgar os pareceres da Corte de Contas.

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

¹⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹¹ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	1.750,00	870,00	1.500,00	2.111,50
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				1.373,33
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				738,17

¹² Notificação constante do evento 15.1, publicada no DOE em 20/09/2017 (evento 20.1).



- baixo investimento no Ensino (despesa de capital);

DEFESA – Em que pese atendidos os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à Educação, cabe observar que investimentos maiores não ocorreram por absoluta escassez de recursos, vez que o Município depende de repasses de receitas governamentais e, ademais, abriga dois dos maiores assentamentos rurais do Estado, que acabam por elevar os gastos da Administração.

- falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em unidades escolares;

DEFESA – As escolas municipais dispõem de extintores e equipamentos próprios ao combate de incêndios. Malgrado a ausência do documento não comprometa a segurança dos alunos, a ocorrência foi noticiada à nova Administração para medidas oportunas.

- precária acessibilidade em unidades escolares em desrespeito às normas legais relativas à pessoa com deficiência;

DEFESA – “[...] Na Creche e EMEI do município foram realizadas obras de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais. A Escola Municipal de Educação Fundamental ‘Anésio Pereira de Souza’ passará por reforma que contemplará obras de acessibilidade. O prédio que abriga o Projeto Municipal ‘Construindo o Futuro’ também será reformado onde, igualmente, contemplará obras de acessibilidade. Vale mencionar que felizmente o município conta com um único aluno cadeirante”.

- alta taxa de analfabetismo (34,30%; 697,67% maior que a taxa estadual);

DEFESA – Pesquisa realizada pelo Setor Social da Prefeitura revelou que o percentual advém de duzentas famílias habitantes de um grande



assentamento rural, e cujos integrantes são em maioria analfabetos. Outro fator é a expressiva gama de população sazonal composta de trabalhadores dedicados à colheita da cana de açúcar. Nada obstante, a Administração montou em 2013 duas salas para Alfabetização de Jovens e Adultos (EJA), com disponibilização de transporte aos interessados e oferta de refeições.

- diversas falhas no quesito de merenda escolar.

DEFESA – *"Todos os gêneros alimentícios destinados a merenda escolar são licitados e requisitados pela merendeira responsável pela cozinha piloto diretamente junto aos fornecedores - que os entregam imediatamente. O município é pequeno e não necessita manter grandes estoques de gêneros alimentícios. [...] De qualquer forma, como constatado pela Fiscalização, o município contratou uma nutricionista que se encarregará do controle em questão. [...] No que diz respeito a "média dos gastos com merenda escolar per capita", [...] são servidos café da manhã completo, duas refeições por turma, frutas, variedades de verduras, file de peixe e frango (somente coxa e sobre coxa), carnes vermelhas, feijão, arroz, legumes, etc. [...] E para as crianças do assentamento que estudam no período da tarde são servidos lanches tanto na entrada das aulas quanto na saída".*

3.2.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:

- a despeito dos acentuados gastos observados no setor, diagnósticos evidenciam que o gestor não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência (falta de planejamento; baixo investimento; carência de profissionais; número elevado de casos de dengue notificados e de mortalidade infantil; ausência da regulamentação do Sistema de Saúde, em detrimento à garantia de acesso da população);



DEFESA – Não há falar em inadequado planejamento vez que a gestão cumpriu a aplicação obrigatória na Saúde, mesmo sob a circunstância de falta de recursos. Também improcedente a crítica de falta de profissionais, haja vista que o Município conta com suficiente quadro da Saúde composto por servidores efetivos, e, ademais, é oferecido à população transporte adequado de pacientes para atendimento, exames e tratamentos.

- falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em Unidades Básicas de Saúde.

DEFESA – Todavia disponíveis extintores para combate a incêndios, a nova Administração foi informada sobre a ocorrência para a adoção de medidas em vista da obtenção do AVCB.

4.1.1 PRECATÓRIOS – REGIME ORDINÁRIO:

- pagamento intempestivo de requisitório de baixa monta; pendências judiciais carecem de registro patrimonial.

DEFESA – Após tratativas junto ao credor, foi acordado o pagamento devido para o primeiro trimestre de 2017, como restou comunicado ao Tribunal de Justiça que, extinta a execução, determinou o arquivamento dos autos. O valor não constou do Balanço Patrimonial por se tratar de requisitório de pequeno valor que pode sobrevir a qualquer momento.

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- parâmetros precários das peças de planejamento inviabilizam a aferição de metas e resultados das ações governamentais (reincidência);

DEFESA – *"Com a devida vênia tanto o PPA quanto a LDO elaborados permitem avaliar, com segurança, a Eficiência, Eficácia e Efetividade, pois os respectivos Programas e Ações trazem indicadores com metas*



físicas adequadas, claras, todas com compatibilidade com a Lei Orçamentária. [...] o município é pequeno, com orçamento acanhado, situação que não traz maiores embaraços à realização dos Programas e Metas estabelecidas. Tudo vai depender do aporte financeiro. De qualquer forma o problema foi solucionado conforme demonstra o Anexo de Metas Fiscais do exercício de 2017” (documento constante do evento 42.2).

- ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (falha recorrente);

DEFESA – *“No que diz respeito ao Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, a administração licitou os serviços e firmou contrato com a empresa vencedora em novembro de 2015, situação verificada pela Fiscalização. Os serviços de elaboração do Plano de Saneamento Básico estão em andamento, cujo contrato foi aditado com previsão de entrega dos serviços em 08 de maio de 2017” (documentos constam do evento 42.3).*

- inobservância legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

DEFESA – Falta de recursos e de estrutura prejudica a pronta solução de atendimento à demanda de acessibilidade, cujas obras necessárias não são passíveis de serem realizadas de um ano a outro.

9. CONTROLE INTERNO:

- precária atuação do Sistema de Controle Interno.

DEFESA – Instituído nos termos da Lei Municipal nº 835/14, o Controle Interno conta com servidor efetivo para condução de suas atribuições.

9.1. OUVIDORIA:



- inexistência de Ouvidoria Municipal.

DEFESA – Já implantada a Ouvidoria em âmbito municipal (documento constante do evento 42.4)

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- desatendimento de recomendações (2013 e 2014).

DEFESA – Em que pese eventual demanda de tempo para adoção de suficientes medidas, a Administração tem se esforçado em atender as orientações desta Corte.

14.1 . DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS / MÁQUINAS:

- gastos elevados e sem análise de custo-benefício.

DEFESA – *"Devido a extensão territorial do município que conta ainda com um Distrito (Patrimônio de São Jorge) e um grande assentamento rural, para dar conta da demanda, principalmente conservação de estradas rurais, transporte de alunos e aqueles relacionados à área da saúde, o município conta com uma frota grande para seu porte, ou seja, 78 (setenta e oito) veículos (doc. 05), cuja manutenção tem valor significativo. Não há como ser diferente. Essa é a realidade do município, repita-se, em razão de suas peculiaridades. E no município não há oficina mecânica. Isso significa dizer que toda vez que um veículo quebra – e isso é constante – tem que ser carregado para outros municípios, a exemplo Jales ou Andradina, onde se localizam as melhores oficinas"* (documentos constam dos eventos 42.5 / 42.8)

14.2. DESPESA COM COMBUSTÍVEL:

- precário controle de uso de combustíveis (reincidência)¹³.

¹³ Gastos aferidos no percentual



DEFESA – *"Em todas as requisições constam autorização para os respectivos abastecimentos, isso nas bombas do único fornecedor existente no município. Quando determinado veículo abastece fora do município – o que ocorre em poucas situações – o respectivo motorista traz o documento fiscal com identificação do veículo, quilometragem e respectiva assinatura. Quando a requisição retorna, o servidor responsável faz o lançamento individualizado por Setor, de acordo com a placa do veículo. Isso significa dizer que há total controle dos valores empenhados na Saúde e Educação. [...] Documento juntado consistente em Ficha Diária de Abastecimento de Veículo mostra os respectivos abastecimentos, veículos e setores"* (evento 42.9).

14.3. CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA PREENCHIDOS EM REGIME DE COMISSÃO:

- **cargos com características de provimento efetivo são preenchidos por comissionamento;**
- **ausência de norma reguladora sobre o provimento de funções de confiança e cargos comissionados.**

DEFESA – Por intervenção do Ministério Público local (Inquérito Civil nº 14.0374.0001171/2014), foi instaurado procedimento investigativo em vários municípios paulistas para apurar a situação dos cargos de livre provimento. Desta feita, por determinação exarada na Ação Civil Pública nº 1001773-51.2016.8.26.0439, publicada em 21/09/2017, conferiu-se ao Município de Suzanápolis 180 (cento e oitenta) dias para proceder à exoneração dos servidores comissionados (sentença constante do evento 42.10).

14.4. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:



- inexistência de avaliação de servidores em estágio probatório.

DEFESA – No decorrer do mandato (2013/2016) realizaram-se três concursos públicos (001/2014; 001/2015; 001/2016), sendo que os aprovados das duas últimas seletivas foram nomeados a partir de fevereiro de 2016. Nestas circunstâncias, existe tempo hábil para a realização das reclamadas avaliações, medida que compete à atual gestão.

14.5. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS:

- servidores com vários períodos de férias vencidas, em afronta ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (art. 97 da LC 002/1993).

DEFESA – *“A administração herdou grande quantidade de férias e licenças-prêmio acumuladas. Porém esforços ocorreram no sentido de se conceder o maior número de férias possíveis. Foi necessário esforço sobrenatural para tal façanha, tudo em busca de regularizar a situação que está sendo normalizada gradativamente, sob pena de comprometer os serviços públicos. A situação se arrastava há anos e não tem condições de ser resolvida em um único exercício, porém esforços ocorreram para regularizar, de vez, a situação apontada. Note-se que no exercício examinado foram concedidas mais de 400 (quatrocentos) períodos de férias e mais de 70 (setenta) licenças-prêmio”* (constam documentos dos eventos 42.11 e 42.12).

14.6. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- servidor em desvio de função ocupa cargo efetivo de maior retribuição salarial (35% superior).

DEFESA – Trata-se de servidor ocupante do cargo efetivo de *Operador de Máquina*, que, mediante atestado médico quanto à impossibilidade do exercício do cargo, foi reabilitado para atuar como motorista do setor



educacional, função em face da qual lhe é outorgada gratificação por regime especial de trabalho (fichas constantes do evento 42.13).

14.7. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COM MANDATO ELETIVO DE VEREADOR:

- pagamento de gratificação por regime especial de trabalho a três servidores municipais que, no exercício em exame, eram vereadores no município e perceberam simultaneamente suas remunerações e os subsídios, em desacordo com o artigo 38, III, da CF.

DEFESA – *"Ao invés de pagar horas extras aos servidores em questão a administração concedeu a gratificação em questão como forma de compensar as horas extras. Essa situação não impede os respectivos servidores de exercerem os cargos de vereadores. Não há incompatibilidade alguma. [...] O município é muito pequeno e os vereadores em questão somente se reúnem junto a edilidade duas vezes por mês no período noturno [...]. O art. 79 do Estatuto apenas diz que o servidor permanecerá a disposição da administração podendo ser convocado a trabalhar, não significando dizer que estaria em serviço nos horários em que tinha a obrigação de participar das sessões da edilidade, tanto que não foi constatada nenhuma ausência dos servidores em questão às sessões da edilidade, situação comprovada pela certidão juntada (doc. 14). Isso significa dizer que se não houve ausência é porque havia compatibilidade de horário"* (documento constante do evento 42.17).

14.8. ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO - LOA ATUALIZADA X META DA LDO:



- resultado primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

DEFESA – Não sendo a lei orçamentária uma peça imutável, alterações do planejado foram necessárias em face de demandas supervenientes. Outro fator impactante veio do Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público, sistema que implantou novo conceito contábil à vista do qual Município teve dificuldades de adaptação. Nada obstante, foram levadas a termo oportunas correções nas peças de 2018/2021 (evento 42.18).

14.9. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- quebra da ordem de exigibilidades, sem publicação de justificativas (reincidência).

DEFESA – *"Embora tenha ocorrido essa situação ela não originou qualquer prejuízo aos antigos credores, notadamente porque trata-se do fornecedor (CONSAÚDE), consórcio que atente o município e que não se opôs, tanto que não ingressou com ação de cobrança".*

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- gastos de publicidade do primeiro semestre de 2016 superaram a média dos primeiros semestres dos três últimos exercícios (2013 a 2015).

DEFESA – *"Relação dos empenhos relacionados aos gastos com publicidade de 2016 (doc.) mostra que a primeira despesa no valor de 226,50 refere-se ao exercício de 2015, cuja propaganda institucional ocorreu de 07.12 a 12.12 e de 14.12 a 26.12 de 2015. Portanto o gasto no exercício de 2016 foi de R\$ 1.885,00. Nessa hipótese a superação seria na ordem de R\$ 511,67. No entanto a maior parte das despesas possui caráter estritamente informativo, não sendo suficiente para caracterizar a conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, isso*



porque a norma proíbe a 'despesas com publicidade dos órgãos públicos...municipais'. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade" (documento constante do evento 42.19).

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- falta de divulgação de remuneração individualizada dos agentes públicos; sítio institucional não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; não constam dados a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra; não são apresentados LDO e LOA vigentes.

DEFESA – Crítica improcedente vez que os documentos reclamados já estavam disponibilizados no sítio institucional à época da inspeção (excertos constantes do evento 42.20).

De sua análise o **Ministério Público** pugnou pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas, à vista de desacertos afetos à: falta de pagamento de requisitório de baixa monta; quebra da ordem cronológica de pagamentos; desajuste da estrutura de pessoal; precário controle de uso de combustíveis; e superação da média máxima fixada às despesas de publicidade do 1º Trimestre.

Em face de críticas reincidentes (requisitórios; exigibilidades; quadro funcional), propõe o apenamento do gestor nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93. Quanto às despesas de publicidade e propaganda oficial sugere ciência ao Ministério Público do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-17441/989/16
Interessada:	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Assunto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Suzanápolis no tocante à falta de pagamento por fornecimentos realizados pela Representante, bem assim em relação à recusa de fornecimento de informações quanto a ordem cronológica de exigibilidades da Municipalidade.
Conclusões:	A Prefeitura quitou o débito conforme documentos apresentados à Fiscalização.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres.
2015	TC-2696/026/15	Favorável com recomendações ¹⁴ .
2014	TC-0604/026/14	Favorável com recomendações ¹⁵ .

¹⁴ **Contas de 2015 (TC-2696/026/15; DOE 15/06/2017; Trânsito em Julgado em 31/07/2017; Relator Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 09/05/2017. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** como propostas por ATJ e MPC.

¹⁵ **Contas de 2014 (TC-0604/026/14; DOE 13/12/2016; Trânsito em Julgado em 06/03/2017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):** Primeira Câmara de 08/11/2016. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM; Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de almoxarifado; Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Adote medidas visando atingir metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Dê observância a os termos previstos nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF em situações em que o limite prudencial dos gastos com pessoal for ultrapassado; Deposite a importância não aplicada no FUNDEB (R\$ 24.402,70) no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste processo, em conta bancária vinculada, nos termos do comunicado SDG nº 07/2009, utilizando os recursos nos estritos termos do artigo 70 da LDB; Envide esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade; Elimine e corrija as divergências no controle de informações e lançamentos contábeis; Observância aos termos da Lei nº 8.666/93 no processamento das licitações, contratos e Ordem Cronológica de Pagamentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres.
2013	TC-2131/026/13	Favorável com recomendações ¹⁶ .

É o relatório.

GCECR
ADS

¹⁶ **Contas de 2013 (TC-2131/026/13; DOE 26/03/2015; Trânsito em Julgado em 27/04/2015; Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** Primeira Câmara de 03/03/2015. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “Planejamento das Políticas Públicas; Programas e Ações Antidrogas; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal; Dívida Ativa; Gastos com Combustíveis (implantar sistema de controle interno eficaz nos gastos com combustível, com registros dos deslocamentos dos veículos, de modo que evidencie o local visitado, motivo, quilômetros percorridos e cálculo do consumo médio, inclusive elaborando relatórios d a viagem onde conste detalhamento a finalidade e os resultados obtidos); Contrato; Almoxarifado; Pessoal; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004254/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	31,13%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,69%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	85,17%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	43,92%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	20,89%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art. 18)	Inexistente	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	3.738 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 7,40% (R\$ 1.474.011,56)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 1.106.443,50	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Apontamento relevado	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Suzanópolis, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis às prestações de contas de 2013, 2014 e 2015, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), associados ao patamar de receitas próprias da Administração, propiciaram inspeção seletiva dos atos afetos ao exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Elementos de instrução evidenciam observância das balizas constitucionais e legais aplicáveis às despesas de pessoal e aos repasses à Câmara Municipal, bem como dos aportes mínimos obrigatórios aos setores de Saúde e Educação e, ainda, a boa ordem dos recolhimentos de encargos sociais e o respeito à disciplina de responsabilidade fiscal posta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

Investimentos da **Educação Básica** foram de 31,13% da receita própria (R\$ 5.512.751,17), destinação congruente com o artigo 212 da Constituição Federal (25%)¹⁷. Recursos do **FUNDEB** tiveram aplicação de 99,69% até o final do exercício, com 85,17% direcionados à valorização do **Magistério** (R\$ 1.542.361,72) e uso integral da parcela remanescente até o final do 1º trimestre de 2017. Verifica-se, portanto, patente observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007¹⁸ e do artigo 60, inciso XII, do Ato das

¹⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Disposições Constitucionais Transitórias¹⁹. A **Saúde Municipal** recebeu patrocínio equivalente a 20,89% da arrecadação própria (R\$ 3.698.993,57), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)²⁰.

Qualificações "**B+ – Muito Efetiva**" atribuídas ao **i-Educ** e ao **i-Saúde** indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo gestor nos setores de atenção prioritária. Entretanto, observam-se melhorias possíveis da análise de respostas constantes dos questionários aplicados à Municipalidade, bem assim relevantes lacunas e demandas de adequação em face das ocorrências anotadas pela unidade de fiscalização.

No segmento de **Educação**, cabe **recomendar** à Municipalidade a realização de estudo anual de traçado e tempo de

¹⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

²⁰ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



viagem das rotas do transporte escolar (i-Educ), bem como a promoção de maiores investimentos no setor no que tange às despesas de capital (item 3.1.1). Impende ainda **advertir** a Origem para que (item 3.1.1):

- ultime medidas de obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares; - proceda às adequações estruturais necessárias à acessibilidade na rede de ensino municipal; - aperfeiçoe a gestão educacional com vistas à melhoria da qualidade do ensino, ao incentivo e valorização do professorado, e à redução do analfabetismo. Ademais, expeça-se **severa advertência** à Administração em face das críticas dirigidas à logística da Merenda Escolar, tendo em vista que, na contramão de expressivos gastos, há precariedades no que tange à estocagem e ao controle de uso dos gêneros alimentícios, uma vez ausentes registros oportunos à quantificação das demandas de consumo e à identificação dos destinatários.

E na área da **Saúde, recomende-se** (i-Saúde):

- implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus; - instauração da Ouvidoria da Saúde; - ações de promoção da saúde bucal nas unidades escolares; - disponibilização de agendamento de consultas em UBSs por meio de recursos tecnológicos; - estruturação do Sistema Nacional de Auditoria; realização de campanhas de incentivo ao aleitamento materno. De se **advertir** à Municipalidade quanto às medidas necessárias à expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades de atendimento médico-hospitalar, bem como em face de avanços no atendimento à população, com melhor planejamento das ações, avaliação da real demanda de profissionais, atuação efetiva com vistas ao controle da Dengue e ao tratamento de pacientes, e regulamentação do Sistema de



Saúde para o fim de assegurar à população o acesso aos serviços municipais (item 3.2.1).

Já no âmbito da consecução de ações e programas de governo, salta da análise a marca **"C+ – Em fase de adequação"** conferida ao ***i-Planejamento***, resultado que aponta para debilidades que ensejam **severa recomendação** à Origem quanto à demanda de aprimoramentos nos tópicos **estrutura** (criação de cargos específicos ao setor de planejamento; composição de estrutura administrativa dedicada à realização do planejamento municipal; promoção de treinamento de servidores), e **pré-planejamento - audiências públicas** (realização de audiências públicas setorializadas por temas; margem para abertura de projetos destinados à programas ou oriundos da participação popular; implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples).

Ademais, em face de reincidentes críticas e outros apontamentos (itens 7; 14.8), cumpre **advertir** à Municipalidade quanto ao necessário aperfeiçoamento de suas peças orçamentárias, com vistas à definição de parâmetros suficientes à aferição de metas e resultados das ações e programas de governo e, desta feita, ao melhor planejamento e acompanhamento das políticas públicas do Município.

Intervenções avaliadas por meio dos índices ***i-Cidade*** e ***i-Amb*** mereceram qualificações de marca **"C – Baixo Nível de Adequação"**, o que indica precariedades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, e deficitária atuação de proteção ao Meio Ambiente. Cabe, assim, **advertir**



severamente a Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências a termos das respostas dos questionários aplicados à Administração Municipal²¹, bem assim que envide esforços necessários à implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (item 7).

I-GovTi na categoria “**C+ - Em fase de adequação**” sinaliza relevantes deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **advertir** o Executivo em vista da consecução e divulgação do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação* e elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal (Políticas de TI), da definição de competências para seu corpo técnico e oferta de programas de capacitação e atualização tecnológica (Pessoal), bem como para a

²¹ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. **I-AMB** – Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de ações ou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e Atenção Básica; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Infraestrutura:** - inexistência de estrutura administrativa voltada à atuação de Meio Ambiente. **Programas e Ações:** - inexistência de programa ou ação de educação ambiental na rede municipal de ensino; falta de habilitação junto ao CONSEMA. **Qualidade Ambiental:-** o Município não participa de qualquer programa ou instância de planejamento e gestão regional para melhoria da gestão ambiental. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; implantação parcial da coleta seletiva; inexistência de coleta seletiva; ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. **Sustentabilidade:-** falta de incentivos ao uso racional de recursos naturais em seus departamentos; inexistência de controle ou registro de autuações por queimada urbana; falta de treinamento aos responsáveis pela manutenção da arborização. **I-CIDADE** - Resultados. **Contingenciamento:** - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - falta de local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil; - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal** – falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.



implantação de procedimentos de compra eletrônica e a publicidade das atas da Comissão de Licitações via Internet (Transparência).

De outro norte, os parâmetros de avaliação do IEGM reputam “**efetiva**” a política fiscal empreendida pelo Município em 2016, como se vê da nota “**B**” recebida no ***i-Fiscal***.

De se apontar que a **execução orçamentária** produziu **superávit equivalente a 7,40%** (R\$ 1.474.011,56) da arrecadação do exercício, em manifesta reversão do déficit apurado em 2015 ([-] 3,08%). Ademais, no encerramento da competência viu-se **resultado financeiro positivo** no importe de R\$ 1.106.443,50 (um milhão e cento e seis mil e quatrocentos e quarenta e três Reais e cinquenta centavos), saldo que a unidade de fiscalização assinala suficiente para demonstrar **liquidez** frente às obrigações de curto prazo.

Não obstante bons resultados fiscais, a Fiscalização acusa intempestivo pagamento de **requisitório de baixa monta** (R\$ 4.144,11), cientificado o Município em 31/08/2016 para atendimento no prazo de dois meses, cuja quitação, entretanto, ocorreu apenas em 13/03/2017. À vista dos esclarecimentos de defesa e da inexpressividade do débito, o qual, ademais, fora quitado ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte com a sequente extinção do feito de execução, proponho **relevação do apontamento**, sem prejuízo de **advertência** à Municipalidade para que evite reincidência no achado.

Sobre as críticas relacionadas **aos elevados dispêndios com manutenção e abastecimento de veículos /**



máquinas e à inexistência de adequado controle de reparos e suprimento de combustíveis, em face de justificativas e documentos trazidos pela Origem no sentido da demanda de deslocamentos e quanto à existência de registro de uso e guarnição pondero pela **escusa das ocorrências**, sem prejuízo de **advertir severamente** a Administração Municipal para que avalie as condições da frota municipal tendo em vista a análise de custo-benefício dos serviços de reparação e a oportuna implantação de gerenciamento de gastos e periodicidade de manutenção por unidade veicular, demais da regulamentação e do efetivo controle de uso e do pormenorizado registro de fornecimento de combustíveis, com identificação de rotas, quilometragem inicial e final, responsáveis, beneficiários e finalidade das locomoções.

Quanto às **despesas com publicidade**, em que pese os gastos do primeiro semestre de 2016 tenham superado média dos três exercícios precedentes²² (2013 a 2015)²³, há destacar a pouca expressão do valor em desbordo (R\$ 738,17) e, ainda, a ausência de

²² Conforme anotado pela inspeção:

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	1.750,00	870,00	1.500,00	2.111,50
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				1.373,33
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				738,17

²³ **Art. 73. [...].**

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



empenhos em período sob vedação²⁴, circunstâncias que igualmente permitem **relevação** do desacerto.

Referente às falhas na **estrutura funcional**, inobstante notícia de determinação judicial ao Município para regularização²⁵, os apontamentos da Fiscalização ensejam **determinar** à Municipalidade a revisão de seu quadro de pessoal com vistas à extinção de postos comissionados em desconformidade ou à adequação das vagas de livre provimento mediante definição de atribuições e requisitos compatíveis aos perfis de *comando e assessoramento*, em fiel cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da CF/88²⁶, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²⁷ (item 14.3).

²⁴ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

²⁵ Ação Civil Pública nº 1001773-51.2016.8.26.0439, decisão publicada em 21/09/2017. Conferido ao Município prazo de 180 dias para proceder à exoneração dos servidores comissionados (sentença constante do evento 42.10).

²⁶ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:



No tocante ao **pagamento de gratificação a servidores no exercício de mandato eletivo**, vale consignar que a matéria já foi submetida à E. Primeira Câmara quando da apreciação das Contas do Legislativo de Suzanápolis relativas ao exercício de 2016 (TC-4764/989/16²⁸), ciente o Chefe do Executivo Municipal, razão pela qual não cabe retomada do assunto nesta oportunidade.

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor OSMAR MENDANHA DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS no exercício de 2016.

Aos demais apontamentos da inspeção dirijam-se as seguintes **recomendações**:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²⁸ TC-4764/989/16, sob minha relatoria. Decisão proferida pela E. Primeira Câmara em 04/09/2018, publicada no DOE em 21/09/2018. Excertos do julgado: “Já no que tange ao **recebimento de Gratificação por Regime Especial de Trabalho por três vereadores, outorgado pela Prefeitura em razão do exercício de cargos efetivos** [...], não obstante a defesa sustente que inexistam acúmulo irregular e incompatibilidade de horários visto que estar à disposição da Prefeitura não significa trabalhar 24 (vinte e quatro) horas, e, ademais, que os vereadores se reúnem duas vezes ao mês no período noturno e não foram apontadas ausências dos servidores, infere-se da norma que uma vez concedida tal gratificação torna-se impróprio o exercício concomitante de outra atividade remunerada, haja vista a perspectiva de que o servidor, a qualquer tempo e demanda, seja acionado para a prestação de serviço circunscrito às atribuições de seu cargo. [...] Assim, **em face da incompatibilidade entre os cargos, os três servidores municipais deveriam, na condição de vereadores, declinar da gratificação ou optar pela remuneração e se afastar dos postos do Executivo Municipal, o que, no caso, não ocorreu**. Diante do exposto, [...] voto pela irregularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS afetas ao exercício de 2016, e **determino a recomposição da Fazenda Municipal** dos valores recebidos a título de subsídio pelos Senhores Francisco de Assis da Silva, José Novaes Santos e Vilma Vieira pelo exercício da Vereança, com as devidas correções monetárias. **Dê-se conhecimento ao Prefeito Municipal para eventuais providências**”.



- proceda à divulgação de informações quanto ao acompanhamento dos atos de gestão pública, com o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em observância ao princípio da Transparência (itens 2.1; 16);
- adote medidas necessárias ao estrito cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade (item 7);
- ultime medidas de conformação da sistemática de Controle Interno, em face das disposições dos artigos 31 e 74 da CF/88²⁹, bem como das orientações versadas no Comunicado SDG 32/2012³⁰ e no "*Manual Básico – Controle Interno*" (2016) disponível no sítio institucional desta Corte de Contas (item 9);
- cumpra fielmente prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (12);
- proceda à avaliação de servidores em estágio probatório (14.4);
- regularize o estoque de férias vencidas dos servidores (item 14.5);
- cumpra a ordem de exigibilidades e, em caso de eventual quebra, proceda à regular publicação de justificativas (item 14.9).

²⁹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

³⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá implicar emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, ensejam **acompanhamento** da Fiscalização as notícias trazidas em face dos tópicos "9.1. OUVIDORIA", "14.3 CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA PREENCHIDOS EM REGIME DE COMISSÃO", "14.6. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO".

É como voto.

GCECR
ADS